

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 60/2021 – CGJ (Doc. de ID nº 541236)**, que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de junho a agosto de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retomando com parecer de **ID nº 1262950**, sugerindo a notificação da serventia inspecionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda às recomendações exaradas pela equipe de inspeção deste Órgão Censor, sendo instaurado o respectivo Processo Administrativo Disciplinar no caso de descumprimento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, **DETERMINO** que:

a) o **Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Ferreiros (CNS nº 07.665-3)** seja notificado para que, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, cumpra com as recomendações constantes dos **Docs. de ID nº 924788 e 924758**, apresentando nestes autos os documentos e informações exigidos pela Corregedoria. Atendida a determinação dentro do período apontado, archive-se o feito;

b) caso contrário, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, dando-se ciência aos interessados acerca do inteiro teor de ambas.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000719-48.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lajedo (07.544-0)

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

O presente procedimento tem origem na **Portaria nº 60/2021 – CGJ (Doc. de ID nº 556628)**, que estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco a serem realizadas, na modalidade virtual, durante o trimestre de junho a agosto de 2021. O feito transcorreu sob a jurisdição da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, retomando com parecer de **ID nº 1267653**, sugerindo a notificação da serventia inspecionada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda a recomendação exarada pela equipe de inspeção deste Órgão Censor, sendo instaurado o respectivo Processo Administrativo Disciplinar no caso de descumprimento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do parecer do MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, **DETERMINO** que:

a) o **Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Lajedo (CNS nº 07.544-0)** seja notificado para que, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, cumpra com as recomendações constantes dos Docs. de ID nº 932581 e 932556, apresentando nestes autos as informações exigidas pela Corregedoria. Atendida esta determinação dentro do período apontado, archive-se o feito;

b) caso contrário, voltem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Publique-se esta decisão e o Parecer que a fundamenta, dando-se ciência aos interessados acerca do inteiro teor de ambas.

Có p ia desta decisão servirá como ofício .

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Processo nº 0000719-48.2021.2.00.0817 – INSPEÇÃO (1304)

INSPETOR: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Sede - Lajedo (75440)

PARECER

INSPEÇÃO REALIZADA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS – SEDE – LAJEDO (CNS nº 07.544-0) – RECOMENDAÇÕES AINDA PENDENTES – PRAZO DE 30 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Trata-se de processo gerado por esta **Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial**, em cumprimento à **Portaria nº 60/2021 – CGJ (Doc. de Id nº 556628)**, publicada no DJe nº 108 em 08/06/2021, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça relativo às Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco **durante o trimestre de junho a agosto de 2021**, as quais foram realizadas na modalidade virtual, através de formulários eletrônicos (*Google Forms*). Estes, por sua vez, foram enviados de acordo com as datas previstas no Anexo Único, da Portaria nº 60/2021 – CGJ.

Passados os 45 (quarenta e cinco) dias de inspeção junto ao **Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Lajedo (CNS nº 07.544-0)**, os servidores responsáveis por efetivar a fiscalização da referida serventia anexaram aos autos o respectivo Relatório Final de Inspeção Ordinária, pontuando o seguinte (**Doc. de Id nº 932556 – pág. 19**):

Com a conclusão dos trabalhos de inspeção, recomenda-se:

a) A notificação da serventia para que responda, no prazo de 10 (dez) dias:

“Qual a situação da serventia (provida, vaga ou sub judice)?”

b) Considerando que a serventia não vem cumprindo alguns dos dispositivos dos **Provimentos nº 74/2018 – CNJ** e **Provimento nº 08/2021 – CGJ/TJPE**, bem como o disposto no Art. 210, §2º, do Código de Normas, recomenda-se sua notificação para que se observe tais regulamentações legais.

Ato contínuo, foi elaborada Notificação Eletrônica voltada para o Cartório inspecionado (Id nº 109566), a qual apresentou a redação abaixo transcrita (**Doc. de Id nº 932581**):

De ordem do MM. Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, utiliza-se do presente para **NOTIFICAR VOSSA SENHORIA**, a fim de que, **em prazo não superior a 10 (dez) dias**, proceda com o cumprimento das recomendações constantes do **Relatório de Id nº 932556**, expedidas pela equipe de inspeção do referido Órgão Censor, ou justificar de maneira plausível a sua impossibilidade, porquanto dizem respeito a ocorrências constantes em inspeção efetivada nessa Serventia, da qual é responsável.

RECOMENDAÇÕES:

1. A notificação da serventia para que responda, no prazo de 10 (dez) dias:

* “Se a serventia encaminha anualmente à Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial, cópia da apólice ou justificativa circunstanciada da absoluta impossibilidade da contratação do seguro de responsabilidade civil específico”;

* “Existe no âmbito da Serventia um segundo Servidor para as ocasiões em que ocorrem problemas com o servidor principal?”;

* “Os prepostos e os prestadores terceirizados de serviços técnicos manifestaram sua ciência, por escrito, mediante cláusula contratual ou termo autônomo? (Provimento nº 08/2021-CGJ, art. 61-F, §1º)”;

* “O canal de atendimento aos usuários dos serviços está sendo divulgado por meio de cartazes afixados nas unidades e avisos nos sítios eletrônicos mantidos pela delegação? (Provimento nº 08/2021 – CGJ, art. 61-G, §6º)”;

* “O controle de fluxo estabelecido para a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais atende ao prescrito pelo Provimento nº 08/2021 – CGJ, art. 61-H?”;

* “Houve algum curso, conferência, seminário ou treinamento proporcionado pelo controlador aos operadores e encarregado? Quais? (Provimento nº 08/2021 – CGJ, art. 61-F, §5º)”;

* “Quem é o encarregado na serventia que atuará como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)? Houve contrato escrito? (Provimento nº 08/2021 – CGJ, art. 61-G, §3º, I)”;

2. A notificação da serventia para que preste a informação que se segue, no prazo de 10 (dez) dias:

“Qual a situação da serventia (provida, vaga ou sub judice)?”

Notificado, via sistema PJeCOR, para cumprir, no prazo de 10 (dez) dias, com as recomendações acima delineadas, o Cartório inspecionado ficou inerte, tendo seu prazo para resposta se encerrado na data de 29/11/2021.

É o relatório. Opino.

Como é cediço, o Poder Judiciário, ao fiscalizar os serviços notariais e de registro, deve primar para que estes sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94). Impõe-se, portanto, uma atuação voltada para os “aspectos estruturais dos serviços, observando sempre a esfera privada e a laboração do tabelião e do registrador como profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro e que possui liberdade e competência para a qualificação do registro” (DEBS, Martha El. *Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1.928).

Nesse sentido, impende destacar que é dever dos notários e dos oficiais de registro *observar as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente*, revelando-se infração disciplinar o seu descumprimento, bem como a inobservância das prescrições legais ou normativas (art. 30, XIV c/c art. 31, I e V, da Lei Federal nº 8.935/94). Além disso, o descumprimento injustificado das recomendações oriundas de inspeções realizadas pela Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco consubstancia ilegal embaraço ao desenvolvimento das suas atividades de fiscalização, conduta infensa ao arcabouço jurídico-normativo relativo à matéria, em especial ao previsto pelo art. 61, XI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (Provimento nº 20/2009) c/c o art. 31, I, da Lei Federal nº 8.935/94, caracterizando, pois, infração administrativa a ser devidamente rechaçada por este órgão correccional (art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007), através do respectivo Processo Administrativo Disciplinar.

Ante o exposto, e considerando que a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, no que tange à Notificação Eletrônica **de Id nº 109566**, já aguarda resposta do Cartório inspecionado há mais de 3 (três) meses, **OPINO** que:

a) o **Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Lajedo (CNS nº 07.544-0)** seja notificado para que, no prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias, cumpra com as recomendações constantes dos **Docs. de Id nº 932581 e 932556**, apresentando nestes autos as informações exigidas pela Corregedoria. Caso atendida a determinação dentro do período apontado, sugere-se o arquivamento do feito;

b) não sendo apresentadas, dentro do lapso temporal delineado na alínea anterior, as informações ora exigidas e, por conseguinte, restando consubstanciados indícios que apontam o cometimento de infração disciplinar, seja determinada instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face da responsável pelo Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Lajedo (CNS nº 07.544-0), a saber a Sra. Valdete Dornelas de Sobral, que apesar de atuar como interina na referida serventia, é titular do Registro Civil das Pessoas Naturais – Sede – Jupi (CNS nº 07.548-1), a fim de que se apure, com fulcro no art. 61, XI, do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco c/c art. 30, XIV e art. 31, I e V, ambos da Lei Federal nº 8.935/94, o cometimento de infração disciplinar.

É o parecer, s.m.j.
Recife, drs.

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0000576-59.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

REQUERENTE: GABRIELA ARAUJO WARTTMANN

REQUERIDO: TJPE - Registro Civil das Pessoas Naturais - Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes (77180)

DECISÃO

Trata-se de reclamação formulada pela Sra. Gabriela Araújo Warttmann à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, concernente a quantia paga em duplicidade junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Prazeres/Muribeca - Jaboatão dos Guararapes/PE.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão da ora reclamante, foi autorizada nos moldes do Despacho por mim proferido no ID de nº 810402, uma vez que presentes todos os requisitos necessários para tanto.

Ato contínuo, a reclamada juntou o comprovante do reembolso em favor da Sra. Gabriela Araújo Warttmann (Doc. de Id nº 1562607).

Relatado o necessário, decido.

Como é cediço, o caput do art. 52 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe que *o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.*

Nesse sentido, observo que inexistente na presente demanda interesse público a ser resguardado com o prosseguimento do feito, o qual possuía, por objetivo último, o ressarcimento da quantia paga em duplicidade, o qual já foi atendido consoante relatado anteriormente.

Dessa forma, restando exaurida a finalidade do presente pedido de providências, com fulcro no acima exposto e no art. 52, da Lei Estadual nº 11.781/2000, **DECIDO pelo arquivamento deste feito.**

Fica assegurado o direito de qualquer interessado de pedir o seu desarquivamento mediante requerimento fundamentado em fato novo superveniente.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se.

Recife, drs

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE